



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**Of. nº 167/2025 –GPMX.**

**Xangri-Lá, 11 de março de 2025.**

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025**, conforme razões expostas em anexo, forte no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica.

Atenciosamente.

**CELSO BASSANI BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**Luzia Barbosa Netto**  
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores  
Xangri-Lá/RS.

13/03/2025  
Recebido

## **Razões do Veto**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O Projeto de Lei Complementar 006/2025 que **“Inclui dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”** foi enviado desta Egrégia Casa aprovado no dia 17 de fevereiro de 2025 e recebido pelo Executivo no dia 20 de fevereiro de 2025 a fim de sanção.

Conforme disposto no **§ 1º do art. 55 da Lei Orgânica** o veto encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis:

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Diante do exposto, o presente veto é tempestivo.

### **DA LEGALIDADE**

Cuida-se de análise do Projeto de Lei Complementar que **“Inclui dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”**.

O artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para o Município, determina que a competência para legislar sobre servidores públicos, em especial no que se refere ao regime jurídico, é exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, a proposta legislativa de origem parlamentar que vise incluir no ordenamento jurídico municipal, normas de caráter estatutário, será considerada formalmente inconstitucional, em virtude do vício de iniciativa.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado:

"EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. 2. **Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)"

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei** de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como **que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia.

Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1472668 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.** DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 583231 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08-02-2011, DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011 EMENT VOL-02474-02 PP-00328)"

Dessa forma, considerando que o Projeto de Lei possui origem parlamentar e trata de matéria de natureza estatutária, conclui-se pela sua inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa, em conformidade com o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, e no artigo 60, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado.

Face ao exposto, nos termos do art. 55, §1º da Lei Orgânica, **VETO TOTAL** a presente Lei, pelas razões acima expostas.

Por tais motivos, saudando respeitosamente, confio no acatamento do veto total dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

**Xangri-Lá, 11 de março de 2025.**

**CELSO BASSANI BARBOSA**

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3ECA1E61B3AD46169251FF472296EE9E>



**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - [WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR](http://WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR)



**CÓDIGO DE ACESSO**

3ECA1E61B3AD46169251FF472296EE9E

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 13/03/2025 15:57:45  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-310-53  
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3ECA1E61B3AD46169251FF472296EE9E>